



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.186 DE 02 DE JULHO DE 2012

Institui a Rede de Serviços Municipais Integrados para Atendimento à Pessoa Autista e dá outras providências.

Autor: Vereador Marcos Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Rede de Serviços Municipais Integrados para Atendimento à Pessoa Autista no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º – Para efeito desta lei, define-se:

I. TGD – transtornos globais do desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

II. Pessoa autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

III. Profissional da educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com os alunos que ali frequentem;

IV. Profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependa a boa saúde das pessoas ali atendidas;

V. Diagnóstico precoce – a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos dos TGD;

VI. Atendimentos terapêuticos alternativos – atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos dos TGD.

Art. 3º – A Rede de Serviços Municipais Integrados para Atendimento à Pessoa Autista consiste de um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas na Cidade de Nova Iguaçu, constituído de:

- I. Serviços de Saúde;
- II. Serviços de Educação;
- III. Serviços de Assistência Social;
- IV. Serviços de Informação e Cadastro.

Art. 4º – A Rede de Serviços Municipais Integrados para Atendimento à Pessoa Autista reúne representantes das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º – São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I. Diagnóstico precoce;
- II. Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico, especializado;
- III. Atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV. Qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;
- V. Qualificação profissional em TGD das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;
- VI. Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;
- VII. Qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial, CAPS e CAPS-ia, sob sua responsabilidade;
- VIII. Fornecimento gratuito de medicamentos;
- IX. Estabelecer convênios com organizações da sociedade civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Parágrafo Único – É garantido o fornecimento gratuito de medicamentos a todos os pacientes, sem interrupção do fluxo.

Art. 6º – Serão garantidos treinamento adequado, formação continuada e informação específica sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

I. Saúde;

II. Educação;

III. Assistência Social;

Art. 7º – É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

I. Treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II. Garantir suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular;

III. Garantir estrutura e material escolar adaptado às especiais necessidades educacionais das crianças autistas.

Art. 8º – É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município se responsabilizará por:

I. Garantir apoio educacional especializado;

II. Garantir estrutura e material escolar adaptado às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º – É garantido que a pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TGD, nem será vítima de discriminação.

Para tanto, o Município se responsabilizará por:

I. Garantir o treinamento dos profissionais da área de segurança pública contratados pelo Município, direta ou indiretamente, a prestar socorro às pessoas autistas;

II. Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 10 – São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I. Centros de Convivência;

II. Oficinas de trabalho protegidas;

III. Grupos de auto-ajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;

IV. Programas de esporte;

V. Programas culturais;

VI. Programas de lazer.

Parágrafo Único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de inclusão e convívio social.

Art. 11 – Fica o Município responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho. Para tanto, deverá:

I. Promover treinamento especializado nas especificidades e necessidades das pessoas autistas para seus profissionais de assistência social;

II. Criar programas de fomento ao emprego das pessoas com autismo, incluindo a identificação das suas habilidades e capacidades;

III. Incluir as pessoas autistas nos programas de cotas de vagas de emprego voltados para pessoas com deficiência;

IV. Acompanhar e dar suporte às pessoas autistas que estejam empregadas, identificando suas especificidades e contribuindo para sua inclusão e integração com os demais empregados.

Art. 12 – São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I. Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;

II. Residências assistidas.

Parágrafo Único – A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 13 – É garantido transporte adequado para as pessoas autistas.

§ 1º – O Município deverá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no caput deste artigo.

§ 2º – Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência nos estacionamentos da cidade. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos pára-brisas e fornecido gratuitamente pelo órgão municipal competente.

Art. 14 – Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas.

Art. 15 – Será criado um cadastro único das pessoas autistas na Cidade de Nova Iguaçu, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16 – O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º – Os convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º – Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º – Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria estabelecidos no caput deste artigo deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 17 – Os recursos necessários para os serviços apresentados nesta lei serão definidos na sua normatização.

Parágrafo Único - Os recursos necessários para implementar os atendimentos de saúde explícitos no art. 5º serão provenientes do SUS – Sistema único de Saúde- nos termos da portaria nº 1.635 de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde , entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimento nesta área de atendimento.

Art. 18 – A normatização desta lei será feita através de Decretos, Portarias e Leis.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 02 de julho de 2012.

Publicada em 04.07.2012 – HORA H